



Recurso Especial Criminal nº 0803813-39.2023.8.19.0083

Recorrente: Ualace dos Santos Moreira

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdão proferido pela 8ª Câmara Criminal, assim ementado (fls. 17/34):

“Ementa: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO CIRCUNSTANCIADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PROVIMENTO NEGADO AO APELO DO PRIMEIRO RECORRENTE, RECURSO DO SEGUNDO APELANTE PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recursos de Apelação interpostos pelas defesas técnicas contra a sentença condenatória que aplicou as penas de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1632 (mil seiscentos e trinta e dois) dias-multa ao primeiro recorrente, e 14 (quatorze) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 2175 (dois mil cento e setenta e cinco) dias multa para o segundo apelante. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na absolvição de ambos os delitos, ante a suposta precariedade do quadro probatório, afastamento da causa de aumento, revisão dosimétrica com arrefecimento das penas e dos regimes de cumprimento, reconhecimento do privilégio no tráfico, substituição da PPL por PRD e gratuidade de justiça. III. Razões de decidir 3. Os relatos dos agentes da lei em sede policial, ratificados judicialmente, corroborados pelas provas documentais (laudos



periciais) e arrecadação de drogas em quantidade relevante, arma de fogo com numeração suprimida e radiocomunicadores, consubstanciam elementos firmes e harmônicos que comprovam a prática dos delitos imputados. 4. O tráfico é crime de natureza múltipla (multinuclear), de sorte que a prática de qualquer uma das condutas descritas no preceito primário da norma o caracteriza, dispensando presenciar atos explícitos da mercancia. 5. Em relação à associação, as circunstâncias evidenciam que os recorrentes não são meros neófitos em suas atividades criminosas, mas, sim, aqueles associados cuja estabilidade e permanência os fizeram conquistar a confiança dos seus superiores no mundo do crime, de modo a permitirem portar-se e agir de tal forma, fazendo uso de radiocomunicadores, arma de fogo, drogas diversas e em quantidades relevantes, e tudo isso em área notoriamente dominada pelo Comando Vermelho, organização criminosa das mais violentas e atuantes no estado do Rio de Janeiro. IV. Dispositivo e tese 6. Recursos conhecidos. Desprovido o apelo de Ualace dos Santos Moreira, e parcialmente provido o apelo de Leandro da Silva. 7. Tese de julgamento: Os relatos dos agentes da lei e a força probante dos laudos periciais, drogas, arma, munições e radiocomunicadores arrecadados não foram desconstituídos, sequer mitigados em seu poder de convencimento pelas defesas, restando comprovadas as práticas delitivas imputadas. No mérito, GABINETE DO 8. No plano da dosimetria, sentença do apelante Leandro que sofre ajustes, remodelando-se a sanção para 13 (treze) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicialmente fechado, e 1959 (mil novecentos e cinquenta e nove) DM.”



Em recurso especial, o recorrente alega violação ao disposto nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, nos termos de **fls. 59/63**.

As contrarrazões foram apresentadas, conforme **fls. 68/80**.

É o relatório. Decido.

O acórdão decidiu acerca da existência dos fatos e suas circunstâncias, como descrito na imputação descrita na exordial acusatória. Ademais, a análise das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas no processo. Dessa forma, o recurso é inadmissível.

A modificação da conclusão a que chegou o Colegiado importaria no revolvimento do conteúdo fático probatório do processo. Inexistindo arbitrariedade ou manifesta ilegalidade, é vedado às instâncias recursais superiores o reexame de provas, consoante a pacífica jurisprudência do STJ acerca do mesmo tema.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA? STJ. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESNECESSIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias a fim de absolver o agravante pela prática criminosa descrita no art. 35 da Lei n. 11.343/06 demanda,

necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

2. A mera associação permanente e estável é suficiente para configuração do delito do art. 35 da Lei Federal n. 11.343/06, independentemente da prática concomitante dos crimes descritos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei Federal n. 11.343/06, posto que a conduta do tipo penal é "associarem-se". Assim, por serem condutas autônomas, é possível a condenação pelo delito de associação para o tráfico, ainda que não haja imputação da prática do crime do art. 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1881562/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No que tange ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão da substância apreendida (75 g de cocaína), mas também diante da prova testemunhal.

2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.



3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 1840915/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 21/05/2021)

A leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado se encontra em harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES
Segunda Vice-Presidente
(documento datado e assinado digitalmente)